



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003723-63.2023.8.26.0629/50000, da Comarca de Tietê, em que é embargante JOSE GERALDO FABRI, é embargado VALÉRIA DA SILVA SEGATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59630

Embargos de Declaração Cível nº 1003723-63.2023.8.26.0629/50000

Comarca: Tietê

Juiz de 1ª Instância: Maiara Leite Cardoso Kravchychyn

Embargante: Jose Geraldo Fabri

Embargado: Valéria da Silva Segato

Embargos de Declaração – Inexistência de vícios –
Prequestionamento – Tentativa de rediscussão da matéria -
Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração interpostos contra o v. Acórdão de fls. 272/276, sob o fundamento de que há vícios no julgado que devem ser declarados.

É o Relatório.

O v. Acórdão analisou suficientemente a questão trazida aos autos e não há vícios a serem sanados por meio destes embargos.

O v. Acórdão foi claro e preciso ao dispor “*que antes do ajuizamento da ação houve a parcial quitação do débito, permanecendo débito remanescente de R\$ 624,63 (fls. 239/240), que denotou em parcial procedência da ação principal. Assim, tendo em vista que o recurso se restringe ao percentual das verbas sucumbenciais da ação principal, com base no princípio da causalidade, verifico que elas foram corretamente fixadas, dado o desfecho da ação principal. Isso porque o Autor foi sucumbente em maior grau do que o Ré.*” (fls. 274/275).

E conclui o seguinte: *“Destarte, mantenho a r. sentença para condenar ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 80% para a ré e 20% para o autor, além de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor que a ré comprovou ter pagado (R\$ 7.732,98), nos termos do art. 85, §2º do CPC.”* (f. 275)

Anoto que há, em verdade, inconformismo quanto ao resultado do julgamento, pretendendo a parte recorrente o reexame da matéria, o que não se apresenta pela via dos declaratórios que visam, apenas, corrigir vícios de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal adequada, anotando-se que tem sido comum a interposição de declaratórios pugnando-se pela expressa manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

Não há que dizer-se omissa, obscuro, ou contraditório o julgado apenas porque não se tratou especificamente de determinado diploma legal. Cair-se nessa armadilha é aceitar que a parte tutele o julgador conduzindo-o a manifestar-se sobre tema que entendeu irrelevante e então, a partir dessa manifestação provocada, insurgir-se contra a decisão através da interposição dos recursos constitucionais.

No caso dos autos, toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer erro, obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida pela via dos declaratórios.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator